SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106381 - CE (2025/0357594-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR - CE006018
		GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
		JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
		ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
		HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
		VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
		JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
		YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
		DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	:	MARLOS AMAURY CASTELO BEZERRA
ADVOGADA	:	VALERIA SANTOS BEZERRA - CE034435
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTA MÉDICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por operadora de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu irregularidade na constituição da junta médica (parecer subscrito apenas pelo médico desempatador, sem demonstração da efetiva participação do médico assistente e da escolha conjunta do desempatador), determinando a prevalência da prescrição do médico assistente para procedimento e materiais indicados, com cobertura obrigatória segundo a regulação da ANS, e fixou compensação por dano moral pela negativa indevida de cobertura.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular aplicou, por analogia, a Súmula 283/STF ante a ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60045084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f191078-2f03-4d43-9de0-96610c4799de

específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão do dano moral, além de apontar ausência de prequestionamento de dispositivo civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, em razão de suposta impugnação global ao fundamento de irregularidade da junta médica, e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar a conclusão estadual acerca da configuração e do valor do dano moral decorrente da negativa de cobertura.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual assentou, de forma autônoma e suficiente, a irregularidade da junta médica (ausência de comprovação da participação do médico assistente e da escolha conjunta do desempatador), o que autoriza a prevalência da prescrição do médico assistente. Esse fundamento é bastante para manter o julgado.

6. O recurso especial não impugnou, de modo específico, o fundamento autônomo relativo à irregularidade da junta médica, limitando-se a defender, em abstrato, a legalidade da regulação da ANS e da junta médica. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando permanece fundamento suficiente não atacado.

7. A revisão da conclusão estadual sobre a configuração e o arbitramento do dano moral demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inexistindo demonstração de erro na decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f191078-2f03-4d43-9de0-96610c4799de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106381 - CE (2025/0357594-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR - CE006018
		GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
		JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
		ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
		HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
		VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
		JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
		YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
		DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	:	MARLOS AMAURY CASTELO BEZERRA
ADVOGADA	:	VALERIA SANTOS BEZERRA - CE034435
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTA MÉDICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por operadora de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu irregularidade na constituição da junta médica (parecer subscrito apenas pelo médico desempatador, sem demonstração da efetiva participação do médico assistente e da escolha conjunta do desempatador), determinando a prevalência da prescrição do médico assistente para procedimento e materiais indicados, com cobertura obrigatória segundo a regulação da ANS, e fixou compensação por dano moral pela negativa indevida de cobertura.

3. *As decisões anteriores*. Decisão singular aplicou, por analogia, a Súmula 283/STF ante a ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão do dano moral, além de apontar ausência de prequestionamento de dispositivo civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, em razão de suposta impugnação global ao fundamento de irregularidade da junta médica, e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revisar a conclusão estadual acerca da configuração e do valor do dano moral decorrente da negativa de cobertura.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual assentou, de forma autônoma e suficiente, a irregularidade da junta médica (ausência de comprovação da participação do médico assistente e da escolha conjunta do desempatador), o que autoriza a prevalência da prescrição do médico assistente. Esse fundamento é bastante para manter o julgado.

6. O recurso especial não impugnou, de modo específico, o fundamento autônomo relativo à irregularidade da junta médica, limitando-se a defender, em abstrato, a legalidade da regulação da ANS e da junta médica. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando permanece fundamento suficiente não atacado.

7. A revisão da conclusão estadual sobre a configuração e o arbitramento do dano moral demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Inexistindo demonstração de erro na decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 414-415, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

> MATERIAL PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA TERAPÊUTICA PELA AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS RAZOÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE. 1. Agravo Interno que objetiva a reforma da decisão monocrática que negou provimento à Apelação interposta pela agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em avaliar se houve omissão quanto ao requerimento relativo à produção de prova pericial e se existiu ilegalidade na negativa do plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O entendimento dominante na Corte Superior de Justiça é que cabe ao Juiz a análise da necessidade ou não de dilação probatória, não se constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado verifica que é possível o sentenciamento com base nos documentos e provas já colacionados aos autos. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Os procedimentos listados na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo médico assistente, assim como os materiais por ele indicados, desde que estejam regularizados ou registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA. Constatação verificada no caso concreto. 5. Da análise da documentação acostada pelo agravado, observa-se que o parecer da junta médica foi subscrito apenas pelo médico desempatador, não se tendo notícia da efetiva participação do médico assistente e de como se deu a escolha do desempatador, de modo que se depreende que o documento foi elaborado unilateralmente pelo plano de saúde. 6. Em situações de irregularidade na formação da junta médica deve-se priorizar o entendimento do médico assistente, o qual possui maior conhecimento do caso clínico e melhor condição de opinar a respeito das técnicas e materiais adequados ao tratamento do paciente. Verificada a obrigação do custeio do material ao agravado. 7. O valor indenizatório a título de danos morais deve ser mantido no montante R$ 3.000,00 (cinco mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 441-452, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1 º, § 1º, e art. 35 -A, I, da Lei 9.656/1998; art. 4 º, VII, da Lei 9.961/2000; art. 188, I, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: que o acórdão recorrido desconsiderou a junta médica regularmente constituída e a regulação setorial da ANS (RN 424/2017 e RN 465/2021), priorizando indevidamente a prescrição do médico assistente; que mecanismos de regulação são previstos em lei e devem ser observados; que houve negativa fundada em divergência técnica e em procedimentos/materiais excludentes, além de apontado hiperfaturamento; e que não praticou ato ilícito, atuando no exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), não sendo devidos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 460, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 462-468, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 471-476, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 507-512, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 283/STF por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido; b) óbice da

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

Súmula 7/STJ quanto à revisão do dano moral e ausência de prequestionamento do art. 188, I, do CC (Súmulas 282 e 356/STF).

Daí o presente agravo interno (fls. 519-526, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: afastamento da Súmula 283/STF, por ter havido impugnação global do fundamento de unilateralidade da junta médica; nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial; afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e reconhecimento do prequestionamento implícito do art. 188, I, do Código Civil.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 533,e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No que concerne à alegada inaplicabilidade da Súmula 283/STF, verifica-se que a agravante sustenta ter impugnado o fundamento relativo à unilateralidade da junta médica. Todavia, a alegação não procede.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não reconheceu apenas a prevalência da prescrição do médico assistente. A Corte estadual assentou, de forma autônoma e suficiente para a manutenção do julgado, que **o procedimento de junta médica revelou-se irregular**, porquanto o parecer foi subscrito apenas pelo médico desempatador, inexistindo demonstração da efetiva participação do médico assistente ou da regular escolha do profissional desempatador, circunstância que evidenciou a elaboração unilateral do parecer técnico.

A partir dessa premissa, concluiu o Tribunal de origem que, diante da irregular constituição da junta médica, deveria prevalecer a indicação do médico assistente, responsável pelo acompanhamento direto do quadro clínico do paciente.

A propósito, veja-se:

> No caso concreto, o agravado foi diagnosticado com Hérnia de disco (CID10 M51.1), razão pela qual houve prescrição médica, subscrita pelo ortopedista e traumatologista Dr. JOSÉ FRANCISCO TARCÍSIO DE ARAÚJO FILHO (CRM nº 5.454 e RQE nº 1.445), para o tratamento com procedimento cirúrgico pela piora do quadro, visto que não houve resposta aos tratamentos convencionais, fazendo com que seja necessário o uso dos materiais Kit spinefx plus e Cânula de bloqueio com estímulo (fls. 19, 21, 24/27 e 30/31 do recurso principal).
>
> O plano de saúde agravante negou a cobertura dos prefalados materiais na via administrativa, através de parecer emitido por junta médica, sob o fundamento de que estes poderiam ser de qualquer marca/fornecedor, desde que registrados na ANVISA, não sendo pertinente a indicação contida na prescrição médica (fls. 28/29 do recurso principal).

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

> Verifico ser incontroverso que o procedimento cirúrgico solicitado está incluído no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista que não houve negativa de autorização ou alegação nesse sentido, com previsão no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.
>
> Nesse contexto, dispõem os arts. 6º, § 1º, e 8º, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que os procedimentos listados na Resolução e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória uma vez solicitados pelo médico assistente, assim como os materiais por ele indicados, desde que estejam regularizados ou registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA, conforme se constata no caso concreto.
>
> A junta médica, por sua vez, é regulamentada pela Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, que prevê, em seu art. 6º, que sua formação deve ser composta pelo médico assistente, pelo médico da operadora e por um médico desempatador, que deverá ser escolhido de comum acordo entre as partes.
>
> Da análise da documentação acostada pelo agravado, observa-se que o parecer da junta médica foi subscrito apenas pelo médico desempatador TIAGO AMARAL SLAVIEIRO (CRM nº 23.772/SC e RQE nº 28.115), não se tendo notícia da efetiva participação do médico assistente e de como se deu a escolha do desempatador, de modo que se depreende que o documento foi elaborado unilateralmente pelo plano de saúde.
>
> Em situações de irregularidade na formação da junta médica, como no caso aparente, deve-se priorizar o entendimento do médico assistente, que possui maior conhecimento do caso clínico e possui melhor condição de opinar a respeito das técnicas e materiais adequados ao tratamento do paciente: (fls. 423-424, e-STJ)

Esse fundamento, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido. Todavia, observa-se que o recurso especial não desenvolveu impugnação específica apta a infirmar essa premissa decisória, limitando-se a defender, em abstrato, a legalidade dos mecanismos regulatórios da ANS e a validade da utilização da junta médica.

Nessas circunstâncias, permanece íntegra a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração do dano moral, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. **3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 4. Os honorários sucumbenciais

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

> foram fixados em patamar que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso. Rever o entendimento do acórdão a quo demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1791138/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. **2. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1517980/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021) [grifou-se]

2. No tocante ao afastamento da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão à agravante.

O Tribunal estadual reconheceu que a negativa de cobertura mostrou-se indevida diante da irregular constituição da junta médica e da necessidade do tratamento prescrito pelo médico assistente, concluindo pela configuração do dano moral indenizável.

Nesse ponto, confira-se o aresto recorrido (fls. 428-431, e-STJ):

> Quanto aos danos morais, a recorrente alega que estes não deveriam ter sido arbitrados.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático e pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando o desestímulo à conduta lesiva. O valor indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se proporcional e suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo beneficiário, uma vez ser este razoável para reparar os danos decorrentes da negativa da operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial, além de se encontrar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Portanto, o valor indenizatório a título de danos morais deve ser mantido no montante R$ 3.000,00 (cinco mil reais), uma vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

Desconstituir esse entendimento exigiria nova análise das circunstâncias concretas da causa, incidindo, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA EXCEPCIONAL. DANOS MORAIS. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem presumiu os danos morais, ante a recusa da agravante em custear o tratamento de saúde da agravada, deixando de se manifestar quanto às circunstâncias fáticas excepcionais que justificariam tal verba indenizatória. **3. Considerando que o recurso não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ), era de rigor determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte local averigue se a negativa da agravante excedeu a esfera do inadimplemento contratual.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.966.714/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAL DE ALZHEIMER. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da obrigação da seguradora de indenizar pela negativa de autorização para realização de cirurgia) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de revaloração das provas.** 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.181.203/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) [grifou-se]

Assim, não tendo a agravante logrado demonstrar qualquer equívoco na decisão monocrática, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: 8b144441-a423-4b4f-8dfd-6095ec80a5ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.381 / CE

Número Registro: 2025/0357594-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00162749120238060001 02777724420228060001 162749120238060001 27777244202280600 01

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR - CE006018
	GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
	JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
	ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
	HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
	JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
	YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
	DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO	: MARLOS AMAURY CASTELO BEZERRA
ADVOGADA	: VALERIA SANTOS BEZERRA - CE034435
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA60023527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: f1a1f429-fca1-4c98-9c57-e62fbf998612

	UNIMED DO CEARA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MEDICAS DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS :	JOSÉ MENESCAL DE ANDRADE JÚNIOR - CE006018
	GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE008579
	JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE016042
	ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE029351
	HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA - CE036270
	VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES - CE033232
	JUDITH MARTINS LEMOS NETA - CE043146
	YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS - CE043102
	DANIELLA ALMEIDA DA SILVA - CE047415
AGRAVADO :	MARLOS AMAURY CASTELO BEZERRA
ADVOGADA :	VALERIA SANTOS BEZERRA - CE034435
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: f1a1f429-fca1-4c98-9c57-e62fbf998612